



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000613-70.2016.815.0000

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

SUSCITANTE: Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

SUSCITADO : Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

AUTOR : Demétrio da Silva Medeiros (Adv. José Dinart Freire de Lima)

RÉU : Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E COM PEDIDO MAIS AMPLO QUE A OUTRA. HIPÓTESE DE CONTINÊNCIA. ART. 56, CPC. DISTRIBUIÇÃO MAIS ANTIGA. ART. 59, DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

“Para que se dê a continência entre duas ou mais ações tem de haver as mesmas partes e a mesma causa de pedir. O que difere é o pedido que, em uma delas, é mais amplo, abarcando os pedidos formulados nas outras ações”.¹ No caso em conflito, as ações de nº 0004940-93.2014.815.001 e 0006270-28.2014.815.0011 tem a mesma parte, a mesma causa de pedir, mas o pedido de uma (0004940-93.2014.815.001 – indenização por danos morais e materiais) é mais amplo que o da outra (0006270-28.2014.815.0011 – indenização por danos morais). Neste contexto, considerando o disposto no art. 59, do CPC, que estabelece que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”, pouco importando as atividades subsequentes, impositiva a conclusão de que a distribuição da ação nº 0004940-93.2014.815.0011 junto a 3ª Vara Cível tornou prevento aquele juízo para conhecimento da ação nº 0006270-28.2014.815.0011, distribuída inicialmente perante a 6ª Vara Cível, juízo suscitante.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

¹ (Novo código de processo civil comentado. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 143)

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 38.

Relatório

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre os juízos da 3ª e 6ª Varas Cíveis da Comarca de Campina Grande nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por Demétrio da Silva Medeiros em desfavor da Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico.

A demanda foi distribuída inicialmente perante o juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande, que reconheceu a conexão com idêntica ação distribuída na 6ª Vara Cível, que diverge apenas quanto ao autor do litígio. O suscitante, por outro lado, asseverou que o fato das ações possuírem o mesmo pedido e causa de pedir não configura a conexão, posto que tratam-se de autores diversos.

O Ministério Público não opinou sobre o litígio.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta nos autos reside em definir de quem é a competência para julgar a ação de indenização por danos morais proposta por Demétrio da Silva Medeiros, distribuída inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (juízo suscitado).

No caso em conflito, as ações de nº 0004940-93.2014.815.001 e 0006270-28.2014.815.0011 tem a mesma parte – Demétrio da Silva Medeiros, a mesma causa de pedir, mas o pedido de uma (0004940-93.2014.815.001 – indenização por danos morais e materiais) é mais amplo que o da outra (0006270-28.2014.815.0011 – indenização por danos morais).

Trata-se, em verdade, de hipótese prevista no art. 56, do CPC, cujo teor estabelece que **“dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais”**.

Sobre o tema, Marinoni, Metidiero e Arenhart lecionam que **“[...] continência é espécie de conexão. Trata-se de conexão própria simples subjetiva. Para que se dê a continência entre duas ou mais ações tem de haver as mesmas partes e a mesma causa de pedir. O que difere é o pedido que, em uma delas, é mais amplo, abarcando os pedidos formulados nas outras ações. Reconhecida a continência, devem**

ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual" (Súmula489, STJ). (Novo código de processo civil comentado. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 143)

Pois bem, no caso a ação que tramita na 3ª Vara Cível (0004940-93.2014.815.0011) foi distribuída em 07/02/2014. A demanda proposta perante a 6ª Vara Cível (0006270-28.2014.815.0011 – indenização por danos morais) teve sua distribuição em 25/02/2014.

Neste contexto, considerando o disposto no art. 59, do CPC, que estabelece que **“o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”**, pouco importando as atividades subsequentes, impositiva a conclusão de que a distribuição da ação nº 0004940-93.2014.815.0011 junto a 3ª Vara Cível tornou prevento aquele juízo para conhecimento da ação nº 0006270-28.2014.815.0011, distribuída inicialmente perante a 6ª Vara Cível, juízo suscitante.

Expostas estas considerações, acolho a arguição de incompetência do juízo suscitante, declarando como competente para julgar as ações nº 0004940-93.2014.815.0011 e 0006270-28.2014.815.0011 o juízo suscitado (3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande). É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator